

REVISTA



FESP
FACULDADES



Periódico Diálogos Jurídicos

Encartes Expo Jurídica

Edição Especial
Dezembro - 2022
Nº 32

FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA
Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos

EXPEDIENTE

Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa

COORDENADORIAS

Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega

Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes

Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL

Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP

Maria do Socorro da Silva Menezes

Gabriella Henriques Da Nóbrega

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Luciana Vilar de Assis

Naíma Gomes Vilôr Gorgonho

REVISÃO

Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Naima Gomes Vilôr Gorgonho

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos (Encartes Jurídicos) / Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – n. 32, dezembro – João Pessoa - PB, 2022.

Semestral

Resumo em: Português e Inglês

ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3. Universitários.

I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

BC/FESP

34(05)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos (Encartes Jurídicos)**. [online]. 2022, ano. XIX, n. 35, p. 01-47. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: <http://www.revistadaFESP.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: EXPERIÊNCIA DE UMA AÇÃO FORMADORA EMBASADA NA ARTICULAÇÃO TEORIA/PRÁTICA DA PESQUISA

GABRIELLA HENRIQUES DA NÓBREGA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES
NAIMA GOMES VILÔR GORGONHO.....05

RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA

BENJAMIN DE SOUZA FONSECA AMARAL
MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE.....06

REGISTRO TARDIO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: EFEITOS NEGATIVOS E FORMAS DE TORNAR MAIS CÉLERE O PROCESSO

ANA LETÍCIA GARCIA BEZERRA CAVALCANTI
FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES08

PROGRAMA DE ATENÇÃO A POLÍTICA DA PESSOA IDOSA (PAPPI) EM JOÃO PESSOA/PB

KÁTIA MARIA ARAÚJO DE LUNA FREIRE; TANY WANESSA CRUZ GONZAGA e
LIANA URQUIZA DE SÁ LUBAMBO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES12

POLARIZAÇÃO VERSUS DEMOCRACIA

JOSÉ EUDES REMIGIO AGRA; KAROLINA DIONÍSIO DE LIMA e LINCOLN
PEDRO PAIVA E SILVA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES14

DIREITO À VIDA - DIGNIDADE EM FOCO

ANA LÍVIA FREITAS; GABRYELLE ALVES e MARIA EDUARDA ABRANTES
MARIA DO SOCORRO DA SILVA.....17

VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

MÁRCIA KELLY BEZERRA COSTA; ANNY CAROLINY FIRMINO DA SILVA e FÁBIO
CARDOSO SILVA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA.....21

POBREZA MENSTRUAL DE DETENTAS: A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ACÁCIA BEZERRA DE FREITAS; NICHOLE MIRANDA DE SÁ FORMIGA e
RUHAMA ALBERTO CLEMENTINO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA.....24

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

LAINÉ KÉSSIA PEREIRA DE SOUZA; LETICIA SILVIA DE SANTANA e SILVIA
NASCIMENTO SOUZA DE LUCENA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA.....26

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO AMANDA DE OLIVEIRA SOARES; FRANCISCO MORAIS JUNIOR e GABRIELL ROLIM ARCO-VERDE MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES	28
DESCOBERTA DO AUTISMO: QUESTÃO JURÍDICA EMERGENTE A SER CONHECIDA PELA SOCIEDADE ALIANA DE QUEIROZ HENRIQUE COUTINHO e ELIZABETE DA SILVA MIRANDA MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES	31
TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL ADRIANA GOMES DE SOUZA; ANA LÚCIA DE QUEIROZ ALVES e MARIAMÉLIA BRASILINO CAVALCANTI OLIVEIRA MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES	35
O RACISMO NAS REDES SOCIAIS CAMILÉ CARLA VICENTE DA SILVA FERNANDA QUEIROZ CAMPELO LOURENNA DANTAS MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES	44

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: EXPERIÊNCIA DE UMA AÇÃO FORMADORA EMBASADA NA ARTICULAÇÃO TEORIA/PRÁTICA DA PESQUISA¹

GABRIELLA HENRIQUES DA NÓBREGA²
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES³
NAIMA GOMES VILÔR GORGONHO⁴

1 INTRODUÇÃO

Sabendo que nosso papel como professores e pesquisadores da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – Fesp, é de promover o incentivo à produção científica, através da pesquisa, estudo e reflexão sobre casos e situações que provoquem inquietações no modo de pensar dos acadêmicos do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades, organizamos a primeira edição da Expo Jurídica Fesp⁵, realizada nos dias 31 de outubro e 1 de novembro de 2022, explorando como linha temática, os desafios e perspectivas do direito contemporâneo e, como eixo de abordagem o direito contemporâneo em foco, mediante submissão de trabalhos nas modalidades resumo expandido e exposição fotográfica.

¹ Essa publicação propõe-se a divulgar resultado de pesquisas acadêmicas desenvolvidas pelos acadêmicos do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, que foram apresentados na I Expo Jurídica Fesp, realizada no semestre 2022.2. Os autores atenderam chamada feita em Edital para a submissão de trabalhos sobre o tema Desafios e Perspectivas do Direito Contemporâneo. Os trabalhos inscritos foram avaliados e aprovados por uma Banca Examinadora, formada por mestres e doutores em direito, constituída para essa finalidade. Os textos aprovados e expostos no evento formam o corpo dessa publicação.

² Bacharela em direito. Mestre em Perícias Forenses Perita Oficial Criminal. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Professora de Cursos Preparatórios para Concursos. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação de Instituições de Ensino Superior em João Pessoa. Palestrante do Direito Penal e Perícias Criminais. Membro da Comissão Organizadora da Expo Jurídica Fesp 2022.2.

³ Economista. Pedagoga. Mestre em Economia. Especialista em direito Ambiental. Coordenadora de Pesquisa e Extensão e Coordenadora do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp. Professora do Curso de Pós-graduação de Instituições de Ensino Superior em João Pessoa Membro da Comissão Organizadora da Expo Jurídica Fesp 2022.2.

⁴ Graduada em Biblioteconomia. Especialista em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizagem. Formação em Gestão Escolar com foco em Educação Inclusiva. Membro da Comissão Permanente de Avaliação – CPA da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Bibliotecária. Coordenadora da Biblioteca Leovigildo Barbosa da Silva na FESP. Membro da Comissão Organizadora da Expo Jurídica Fesp 2022.2.

⁵ A Expo Jurídica Fesp resultou de uma metamorfose sofrida pelo evento Semana Jurídica Fesp, realizado pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, diante da necessidade imperativa de aprimoramento na sua ação formadora, assumindo um método de trabalho que prioriza a articulação mais estreita entre teoria e prática e estimula, de modo mais efetivo, o envolvimento espontâneo de sua comunidade acadêmica a desenvolver trabalhos de pesquisa sobre temáticas específicas, buscando o desvendamento de problemas na realidade também concreta.

Produzir conhecimentos é uma prática que requer concentração de esforços, muita leitura e a criação de uma agenda de trabalho de todos os que se incorporam à equipe de pesquisa. É surpreendente constatar o crescimento do aporte de conhecimento e desenvoltura dos que aderem a essa forma de aprendizagem. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes temas no formato de resumo expandido:

RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA, do autor Benjamin de Souza Fonseca Amaral;

REGISTRO TARDIO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: EFEITOS NEGATIVOS E FORMAS DE TORNAR MAIS CÉLERE O PROCESSO, dos autores Ana Letícia Garcia Bezerra Cavalcanti e Fábio Bezerra Cavalcanti;

PROGRAMA DE ATENÇÃO A POLÍTICA DA PESSOA IDOSA (PAPPI) EM JOÃO PESSOA/PB, das autoras Kátia Maria Araújo de Luna Freire, Tany Wanessa Cruz Gonzaga e Liana Urquiza de Sá Lubambo.

Já as pesquisas apresentadas na modalidade exposição fotográfica abordaram os seguintes temas:

POLARIZAÇÃO VERSUS DEMOCRACIA, dos autores José Eudes Remigio Agra, Karolina Dionísio de Lima e Lincoln Pedro Paiva e Silva;

DIREITO À VIDA - DIGNIDADE EM FOCO, das autoras Ana Lívia Freitas, Gabryelle Alves e Maria Eduarda Abrantes

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, dos autores Josinielry Araújo Rodrigues e Thauan Correia dos S. Clementino

VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, dos autores Márcia Kelly Bezerra Costa, Anny Caroliny Firmino da Silva e Fabio Cardoso Silva

POBREZA MENSTRUAL DE DETENTAS: A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, das autoras Acácia Bezerra de Freitas, Nichole Miranda de Sá Formiga e Ruhama Alberto Clementino

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, das autoras Laine Késsia Pereira de Souza, Leticia Silvia de Santana e Silvia Nascimento Souza de Lucena

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, dos autores Amanda de Oliveira Soares, Francisco Moraes Junior e Gabriell Rolim Arco-Verde

DESCOBERTA DO AUTISMO: QUESTÃO JURÍDICA EMERGENTE A SER CONHECIDA PELA SOCIEDADE, das autoras Aliana de Queiroz Henrique Coutinho e Elizabete da Silva Miranda

TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, das autoras Adriana Gomes de Souza, Ana Lúcia De Queiroz Alves e Mariamélia Brasilino Cavalcanti Oliveira

O RACISMO NAS REDES SOCIAIS, das autoras Camile Carla Vicente Da Silva, Fernanda Queiroz Campelo e Lourenna Dantas

Frise-se que o presente relato foi montado a partir do resultado dos trabalhos submetidos à aprovação da Comissão de Avaliação da I Expo Jurídica Fesp e, versam sobre temáticas específicas relacionadas aos diversos campos de atuação do direito, com interfaces de questões sociais que, de algum modo, expressam sob a ótica de cada grupo de pesquisadores, o que consideram como desafios e perspectivas do direito contemporâneo.

Na prática da pesquisa aqui referenciada, a publicação dos resultados converte os acadêmicos em autores e os docentes em coautores das respectivas produções. Trata-se, portanto, de um projeto cujas contribuições visam propiciar uma reflexão mais apurada sobre a realidade em que os fatos jurídicos se processam e do empenho na construção de um quadro teórico-metodológico da pesquisa.

O resultado que segue, confirma a universalidade, a relevância e a atualidade das questões aqui apresentadas e que precisam ser enfrentadas como forma de garantir direitos que, muitas vezes, são negados por falta de conhecimento e de orientação jurídica, de sorte que a Expo Jurídica Fesp 2022.2 foi pensada para preencher essa lacuna e atender a demanda de estudos, pesquisa e extensão.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTOR: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA AMARAL

ORIENTADOR: Prof. M.e. MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE

MODALIDADE: RESUMO EXPANDIDO

TEMA: RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA

1 INTRODUÇÃO

Trabalhando no sentido de corroborar a hipótese de que o dever de reparar os danos causados durante a prática da atividade esportiva enquanto relação de consumo, pertence à entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, o presente estudo foi construído a partir da delimitação do objetivo demonstrar a configuração da responsabilidade civil decorrente dos danos causados durante a prática desportiva e o dever de reparar o dano à luz do Código Civil, tendo como viés o direito desportivo.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A responsabilidade civil nos eventos esportivos ainda é tema que suscita controvérsias na solução das lides que utilizam como parâmetro o Código Civil de 2002, o Estatuto do Torcedor e também o Código de Defesa do Consumidor além da jurisprudência. A síntese que consta no quadro 1 aponta os elementos da responsabilidade civil adotados na pesquisa

QUADRO 1 – ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

a) AÇÃO OU OMISSÃO - o art. 186 do Código Civil prevê a responsabilidade por ato do próprio indivíduo quando diz: “art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

E, no seu art. 932, o Código Civil prevê a responsabilidade por ato de terceiro: os pais pelos filhos menores [...]; o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados [...]; o empregador ou comitente, por seus empregados [...]; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos que funcionem como meios de hospedagem [...] (BRASIL, 2002).

O Código Civil prevê ainda, no seu artigo 936, a responsabilidade por fato do animal. *In verbis*: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002).

b) DANO – Diniz (2019), Tepedino (2020), Cavaliere Filho (2020) e Venosa (2022), asseveram ser o dano, uma sanção de responsabilidade na esfera civil só possui efeito jurídico quando ocorre um dano, ou seja, o dano é considerado como sendo

muito mais do que um requisito da responsabilidade, tornando-se seu principal fundamento.

c) culpa ou dolo do agente - não cabe dúvida de que o ato ilícito é fonte de obrigação, pois gera o dever de reparar o prejuízo e que o ato ilícito se fará presente todas as vezes que o agente não seguir os preceitos gerais de cuidado, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como quando deixar de cumprir obrigação jurídico-contratual estabelecida consoante dicção do artigo 389 do referido diploma legal (BRASIL, 2002).

d) Nexo de causalidade entre a conduta e o dano - consiste no elemento que faz a ligação entre o dano e a conduta do agente, seja ela negativa ou positiva, conforme esclarecido por Venosa (2022). Vale salientar que se trata de uma relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o resultado por ele gerado, ou seja, não basta que o agente tenha tido uma conduta omissiva ou comissiva ou que a vítima tenha experimentado um dano, é necessário que haja uma relação de causalidade entre esses dois elementos, ensinam Diniz (2019), Tepedino (2020) e Venosa (2022).

Fonte: Elaboração do autor (2022)

A síntese que consta no quadro 2, aponta os tipos de responsabilidade civil considerados na análise dos dados obtidos na pesquisa.

QUADRO 2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

a) responsabilidade objetiva - caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente (GONÇALVES, 2019).

b) responsabilidade subjetiva - embasada na teoria do risco criado e nos casos especificados em lei

Fonte: Elaboração do autor (2022)

3 METODOLOGIA

Teoricamente alicerçado no conceito e pressupostos da responsabilidade civil, o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental cujos dados foram coletados na doutrina, na legislação e na jurisprudência, recebendo tratamento analítico atinente ao método dedutivo de análise complementado com a abordagem qualitativa.

4 RESULTADOS

Tenciona-se deixar claro que os dados são de natureza qualitativa e, na análise foram agrupados em cinco categorias. O quadro 3 contempla síntese dos principais resultados da pesquisa.

QUADRO 3 RESULTADOS DA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS

1 Sobre o regime jurídico aplicável ao organizador do evento na reparação do dano- caso as entidades desportivas e os dirigentes não cumprirem os itens expressos em lei nº 10.671/2003 no Capítulo IV (arts. 13 ao 19), responderão até por danos a que dificilmente responderiam, como, por exemplo, os atos de violência das torcidas organizadas no entorno dos estádios, tendo em vista que a responsabilidade objetiva cria para aqueles uma responsabilidade maior na realização de um evento desportivo (BONINI, 2017; CALIXTO, 2020; DIAS, 2021).

2) O art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor - prevê uma situação específica de dano produzido por ocasião do espetáculo esportivo, instituto esse contemplado com a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva (ZANINI, 2019; DIAS, 2021).

3) Sob o prisma do desportista lesado - presume-se que aqueles que se dedicam a tais práticas conhecem os perigos a que estarão expostos e assumem os riscos que estes propiciam, expondo-se a estes de forma voluntária. Ou seja, considera-se a teoria da aceitação do risco aplicada ao desporto, à medida que os praticantes de uma modalidade esportiva com os riscos a ela inerentes deve assumir o ônus de sua concretização, sempre que o causador do dano tenha agido dentro dos limites normais da atividade.

4) O desportista causador do dano - não terá obrigação de indenizar, nas seguintes condições: quando houver, por parte da vítima, conhecimento do risco em potencial da atividade e a decisão pessoal de sua aceitação; quando o dano produzido for resultado do exercício normal da atividade desportiva em questão; quando inexistir culpa grave ou dolo na violação de regra da modalidade pelo praticante; e, quando o fator de risco não houver sido potencializado e incrementado pelo adversário. Entretanto, existe situações em que haveria culpa grave dos clubes, o que resultaria em responsabilização, como obrigar o atleta a jogar em campos ou quadras sem condições para a prática desportiva ou em condições que fujam à normalidade da prática do esporte para o qual o trabalhador foi contratado

Fonte: Elaboração do autor (2022)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade desportiva é, em si, um fenômeno complexo de ser estudado, no que tange à aplicação do instituto da responsabilidade civil, estando prevista expressamente no Estatuto de Defesa do Torcedor, lei nº. 10.671/2003, impõe regras e limites aos atos cometidos dentro e fora dos locais onde as práticas desportivas são desenvolvidas.

Só se cogita a responsabilidade civil diante da ocorrência de dano, sendo esse um precedente da violação de um dever jurídico, ou seja, a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente e uma obrigação descumprida, de modo que

se pode afirmar, então, que a conduta humana que violar algum dever jurídico e com isso causar algum prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

A responsabilidade objetiva atribuída aos danos causados aos desportistas no exercício de suas atividades é objetiva e não decorre de atividade ilícita nem se exige a prova de culpa do agente, ela é prescindível porque a responsabilidade se funda no risco.

REFERÊNCIAS

BONINI, Paulo Rogério. Responsabilidade civil por ato ilícito. **TJSP.Jus**, 2017.

Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc6.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 27 set., 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 12. out. 2022.

CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil brasileiro: teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revistas Newton Paiva**, maio 2020. Disponível em:

<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em: 10 out., 2020.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Júlia Andrade. **Responsabilidade civil em eventos desportivos**.

Universidade do Futebol, 13 fev., 2021. Disponível em:

<https://universidadedofutebol.com.br/2021/02/13/responsabilidade-civil-em-eventos-desportivos/>. Acesso em; 12 out., 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e reponsabilidade civil, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

ZANINI, Giovanna Tabet. A responsabilidade civil do clube de futebol em casos de briga entre torcidas. **Revista de Artigos Científicos de Alunos da EMERJ -TJRJ**, vol. 11, nº 2, tomo I, 2º semestre 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/tomos/tomol/versao-digital/725/#zoom=z. Acesso em: 12 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: ANA LETÍCIA GARCIA BEZERRA CAVALCANTI e FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: RESUMO EXPANDIDO

TEMA: REGISTRO TARDIO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: EFEITOS NEGATIVOS E FORMAS DE TORNAR MAIS CÉLERE O PROCESSO

1 INTRODUÇÃO

A falta do registro civil atinge cerca de três milhões de brasileiros, dificultando o acesso destes ao exercício pleno da cidadania e aos direitos sociais: acesso à saúde, educação, trabalho, previdência social, benefícios e programas governamentais. Tendo em vista essa perspectiva, esse estudo busca explanar sobre a seguinte questão-problema: sabendo que o registro tardio prejudica o exercício dos direitos individuais então como o sistema eletrônico de registros públicos está contribuindo para facilitar o acesso da população ao registro civil?

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

No contexto brasileiro, em 1888, foi iniciado o processo de criação de registros civis públicos no Brasil, com o Decreto nº 9.886/88 que traz em seu art. 1º: “O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de três factos: o nascimento, o casamento e a morte” (BRASIL, 1888, apud LEHMKUHL; SILVA, 2018, p. 267).

O registro civil identifica os cidadãos de um país (nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil), garantindo, assim, uma das tarefas fundamentais do estado democrático de direito atinente à dignidade humana. O problema consiste no seguinte:

Apesar de o registro de nascimento ser um direito universal, muitos brasileiros ainda não foram registrados, ou não conseguem localizar seu registro de nascimento. Chamados de ‘pessoas invisíveis’, esses indivíduos não possuem qualquer documento de identificação e assim não exercem a sua cidadania, com todos seus direitos e deveres (ASSUMPÇÃO, 2021, *on-line*).

Trata-se de questão grave, cuja solução foi dada da seguinte maneira:

Buscando solucionar esse problema, a Lei 11.790/2008 alterou o art.46 da Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, transferindo para o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a atribuição de apreciar os pedidos de registro de nascimento feitos fora do prazo legal (os chamados registros tardios). As disposições da referida lei foram complementadas pelo Provimento 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (ASSUMPÇÃO, 2021, *on-line*).

Outra solução importante decorre do emprego da tecnologia inerente às práticas cartoriais, tendo em vista que, com recentes atualizações normativas, a

realização de determinados procedimentos, com a utilização de ferramentas tecnológicas, se tornou possível tornar mais célere a emissão do registro civil, podendo gerar, para a sociedade, uma diminuição contínua no fenômeno do registro tardio e, com essa ação, o exercício dos direitos individuais garantidos constitucionalmente.

Vale salientar que a criação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do Provimento nº 38/2014 de 25 de julho de 2014 (revogado pelo Provimento nº 46/2015 de 16 de junho de 2015), que dispõe sobre a criação da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, havendo o intuito de interligar os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, bem como a criação de uma ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas na lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, é a demonstração de como a tecnologia contribui para facilitar a emissão do registro civil das pessoas naturais (LEHMKUHL; SILVA, 2018).

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi edificado a partir de elementos teóricos e de resultados extraídos, mediante pesquisa bibliográfica e documental, da legislação e de trabalhos efetuados por autores que tratam a temática com embasamento jurídico, sendo um estudo descritivo com abordagem qualitativa e método dedutivo de análise

4 RESULTADOS

Não cabe dúvida de que a legislação avançou no sentido de tornar possível requerer o registro tardio de nascimento diretamente nas serventias extrajudiciais, trazendo dinamismo a procedimentos que, até então, exigiam decisão proferida por um juiz. Para que o Oficial de Registro Civil possa atuar, devem ser observados os requisitos previstos no Provimento 28/CNJ, pois o Oficial deve estar convencido de que não há fraude e de que o registro de nascimento efetivamente não foi feito, para evitar duplicidade de registros, alerta Assumpção (2021).

Vale salientar que, esse procedimento não é exclusivo para a situação de pessoa que nunca teve registro de nascimento, mas também pode ser utilizado nos casos em que a pessoa tem documentos de identificação, mas perdeu o registro de nascimento em inundações, incêndios, entre outros motivos. O uso do procedimento do registro tardio, na forma do Provimento 28/CNJ, substitui com vantagem o da restauração de registro, previsto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, pois esse último ainda exige a ordem judicial.

Sobre o uso da tecnologia para tornar mais célere a emissão do registro civil tardio ou não, a criação Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) representou avanço importante, possibilitando que seja emitido o Cadastro de Pessoa Física (CPF) no momento do registro de nascimento da criança, formando um banco de dados digital.

Ilustração na foto 1 e 2 mostra a diferença trazida pelo uso da tecnologia na emissão da certidão de nascimento.

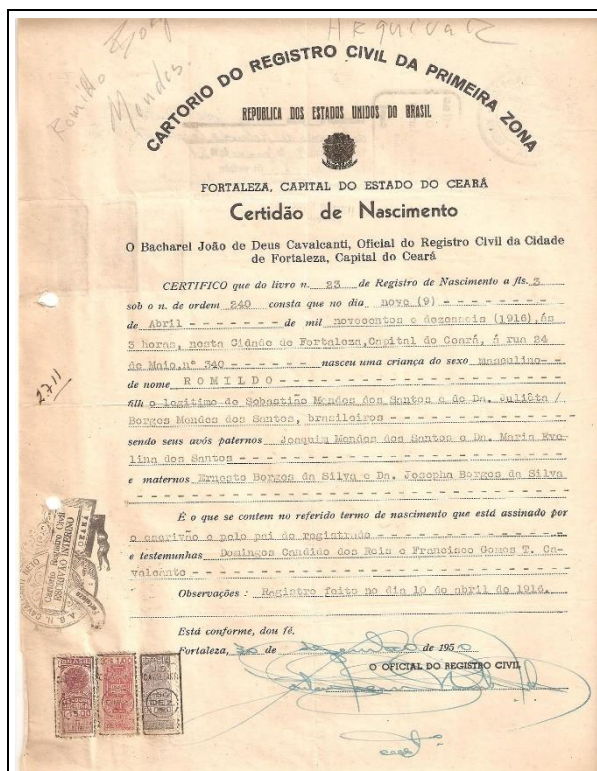


Foto 1 Certidão de nascimento emitida manualmente



Foto 2 Certidão de nascimento emitida com emprego da tecnologia digital

Fonte: Google, 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Foto 3 Material de campanha sobre a importância da certidão de nascimento

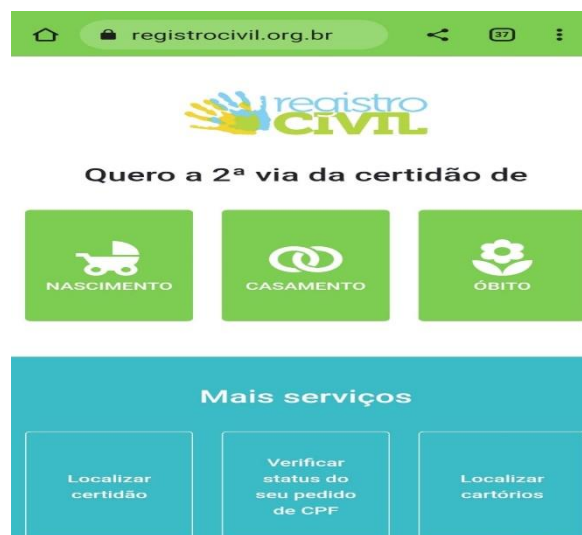


Foto 4 Ilustração da facilidade tecnológica no acesso às certidões civis

A título de conclusão, as fotos 3 e 4 cumprem a função de ilustrar a síntese dos avanços trazidos pela tecnologia na emissão/aquisição da certidão de nascimento. A primeira retrata a importância da cidadania ao informar que a criança pode sair da maternidade com a certidão em mãos. A segunda mostra como a tecnologia facilita o acesso a esse documento. Nesse contexto, reforça-se a importância do site registro

civil como também dos cartórios de registro civil onde essas informações podem ser prestadas e as dúvidas esclarecidas.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. O registro de nascimento e as pessoas invisíveis. **Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (ARPENBAHIA)**, 14 dez., 2021. Disponível em: <https://www.arpenba.org.br/artigo-o-registro-de-nascimento-e-as-pessoas-invisiveis-por-leticia-franco-maculan-assumpcao/>. Acesso em: 20 out., 2022.

LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao acesso à informação. **Revista Inf. Inf.**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259-283, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/44635>. Acesso em: 23 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORAS: KÁTIA MARIA ARAÚJO DE LUNA FREIRE; TANY WANESSA CRUZ GONZAGA e LIANA URQUIZA DE SÁ LUBAMBO

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: RESUMO EXPANDIDO

TEMA: PROGRAMA DE ATENÇÃO A POLÍTICA DA PESSOA IDOSA (PAPPI) EM JOÃO PESSOA/PB

1 INTRODUÇÃO

Diante da crescente demanda de uma população que envelhece e em acordo com os direitos previstos na Constituição de 1988, em 1994 foi promulgada A Política Nacional do Idoso, através da Lei nº 8.842/1994, assim como cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996. Conforme previsto no art. 1º da referida Lei. O marco no processo de garantia dos direitos desse seguimento populacional é a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Para a análise do tema em estudo deve-se considerar o seguinte arcabouço jurídico:

Lei nº 8.842/94 - Política Nacional do Idoso: Art. 1º - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994).

Decreto nº 9.921/2019 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa (BRASIL, 2019).

Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso é a Lei Federal que regula os interesses e garantias das pessoas idosas (BRASIL, 2003).

O programa de Atenção a Política da Pessoa Idosa (PAPPI) em João Pessoa/PB segue toda orientação expressa nos regramentos supracitados.

3 METODOLOGIA

O aporte metodológico desse estudo engloba: pesquisa bibliográfica e exploratória sobre a Política Municipal do Idoso na cidade de João Pessoa, através do Programa de Atenção a Política da Pessoa Idosa- PAPPI.

4 RESULTADOS

Durante a pandemia, o Conselho foi responsável pela fiscalização para não deixarem os idosos se exporem, mas sem deixá-los isolados. Outro desafio enfrentado pelo conselho foi o acréscimo de mais de 80% de aumento das denúncias de violação de direitos da pessoa idosa. Juntamente com o Ministério Público e

Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal chegou a fechar casas de acolhimento, moradia permanente e abrigo de idosos clandestinos, que foram abertas nesse período com o intuito de tirar proveito do dinheiro da pessoa idosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições de longa permanência, moradias para pessoas idosas, devem ser cadastradas no Conselho Municipal do Idoso ou Conselho da Assistência Social, seja ela filantrópica ou privada. O Conselho Municipal do idoso é um órgão consultivo, deliberativo e paritário, que tem por objetivo promover, orientar, fiscalizar e monitorar, garantindo direitos de acesso às políticas públicas, assim como também deve garantir dentro do Estatuto do Idoso, que essas Leis sejam operacionalizadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 23 out., 2022

BRASIL. **Decreto nº 9.921, de 18 de junho de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9921-18-julho-2019-788848-norma-pe.html>. Acesso em: 23 out., 2022

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 out., 2022



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: JOSÉ EUDES REMÍGIO AGRA; KAROLINA DIONÍSIO DE LIMA e LINCOLN PEDRO PAIVA E SILVA

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: POLARIZAÇÃO VERSUS DEMOCRACIA



Foto 1 Registro da expressão da intolerância à opinião adversa
 Fonte: REIS; SCHARGEL, 2021



Foto 2 Terceira via
 Fonte: NCS TOTAL, 6 abr., 2022

A foto 1, intitulada de “registro da intolerância à opinião adversa”, ilustra a motivação para a realização deste estudo, a opção de voto para os eleitores se torna, a cada dia mais, uma manifestação de intolerância a um determinado candidato, o que tira a democracia do sentido de se escolher em quem votar por suas ideologias e afinidades aos planos de governo propostos, para “guerrear” contra uma figura política e o grupo político ao qual ele representa. Isso acaba fomentando a polarização da disputa, uma vez que a opção do voto recai ao candidato “A” que teria mais chances de vencer o candidato “B”.

Para Bruzzone (2021, *on-line*) “Quanto mais polarizada é uma sociedade, mais burra, autoritária e menos democrática ela é. O Brasil é exemplo disso”. Essa observação nos remete a realidade do debate político, o populismo que os candidatos buscam através de frases de efeitos, ataques pessoais aos oponentes, o uso das redes sociais para disseminar notícias, muitas vezes falsas, com intuito de fermentar o ódio contra seu oponente, desvirtua o viés democrático de uma disputa eleitoral desvinculando o debate do campo das ideias, propostas e planos que possam governar a nação.

A charge da foto 2, ilustra o as dificuldades de fortalecimento de uma terceira via política no Brasil, como uma obra que almeja trazer melhorias para todos, porém nunca consegue avançar em meio aos bloqueios intelectuais causados pelas

desinformações e as notícias recorrentes de ataques políticos entre os que polarizam a disputa, que visam atrair a atenção dos eleitores.

Assim sendo, consideramos que, na realidade atual, o cenário que se descortina é de extrema polarização, fragmentação partidária e baixa confiança da população nas instituições. Trata-se de uma situação grave que pode ameaçar a democracia (BRAUM, 2022). Isso fica claro diante das seguintes colocações feitas por Martins (2019, *on-line*):

O Brasil é historicamente prisioneiro de uma polarização política que reflete e confirma outras polarizações, em outros campos da vida social, como a polarização religiosa e a polarização das diferenças sociais. Somos culturalmente incapazes de nos pensarmos como unidade na diversidade. Estamos condenados a uma polaridade deformadora e simplificadora. Essa é a característica básica de nossas alienações, especialmente a alienação política. A alienação que estrutura nossos impasses e lhes dá permanência.

Em todas as eleições, surge um candidato que tenta pautar sua campanha na apresentação de suas propostas, referente, principalmente, aos problemas sociais decorrentes das deficiências das políticas adotadas pelo governo atual, a postura adotada por esses candidatos, inicialmente ganham a simpatia de parte dos eleitores que se apresentam como indecisos nas pesquisas eleitorais, e a admissão de outra parte do eleitorado que não corroboram com a polarização da disputa.



Foto 3 Eleições 2022: polarização política é tema central do Brasil.
Fonte: Brasil de Fato, 23 set., 2022.

Conforme indicado na foto 3, respeito ao povo implica em respeito ao voto e isso é a essência da democracia. Ocorre que, no embate polarização *versus* democracia, outras vias distintas as que polarizam a disputa não prosperam, a educação política admitida pela maioria dos brasileiros ainda é pela influência de

pesquisas, onde a opção no final das contas, para os indecisos, se dá por não querer “perder o voto”.

Em suma, esse estudo conclui que o embate político observado nos últimos pleitos eleitorais, principalmente para Presidente da República, assombra o espírito democrático da nação, é pacífica a doutrina que estudamos nos cursos de direito onde, democracia é a prática política de dissolução, de alguma maneira, do poder e das decisões políticas em meio aos cidadãos, mas, observa-se que o extremismo ideológico oculta a razão do cidadão de ser justo com seus princípios na hora de definir seu voto, como consequência, temos a instabilidade do bem estar social, das políticas públicas, a instabilidade econômica e a permanência das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BRAUM, Júlia. Polarização ameaça democracia do Brasil. **BBC News Brasil**, 13 abr., 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61090163>. Acesso em: 22 out., 2022.

BRUZZONE, Andrés. Quanto mais polarizada é uma sociedade, mais burra, autoritária e menos democrática ela é. O Brasil é exemplo disso. **Projeto Draft**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.projeto draft.com/quanto-mais-polarizada-e-uma-sociedade-mais-burra-autoritaria-e-menos-democratica-ela-e-o-brasil-e-exemplo-disso/>. Acesso em 20 out., 2022.

ELEIÇÕES 2022: polarização política é tema cental do Brasil. **Brasil de Fato**, 23 set., 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/27/eleicoes-2022-polarizacao-politica-e-tema-no-programa-central-do-brasil>. Acesso em: 23 out., 2022.

MARTINS, José de Souza. Polarização e radicalismo, a democracia inacabada. **Anais da 71ª Reunião Anual da SBPC**. Campo Grande, MS, julho, 2019. Disponível em: http://livro.sbpnet.org.br/71ra/PDFs/arq_6180_385.pdf. Acesso em: 23 out., 2022.

REIS, Guilherme Simões; SCHARGEL, Sérgio. Não há nada mais democrático do que a polarização. **Nexo Jornal**, 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2021/N%C3%A3o-h%C3%A1-nada-mais-democr%C3%A1tico-do-que-a-polariza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 20/10/2022. Acesso em; 20 OUT., 2022.

SILVA, Zé da. Terceira via. **NCS TOTAL**, 6 abr., 2022. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/charge-do-ze-dasilva-terceira-via-em-obras>. Acesso em: 20 out., 2022.



**FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA -
FESPCURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov.
2022**

AUTORAS: ANA LÍVIA FREITAS; GABRYELLE ALVES e MARIA EDUARDA ABRANTES

ORIENTADOR: Prof.^a M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA
MENEZESMODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: DIREITO À VIDA - DIGNIDADE EM FOCO



Foto 1 Crianças moradoras de rua enfrentam perigo no trânsito. João Pessoa, PB. Trabalham para sobreviver
Fonte: FREITAS, 2022

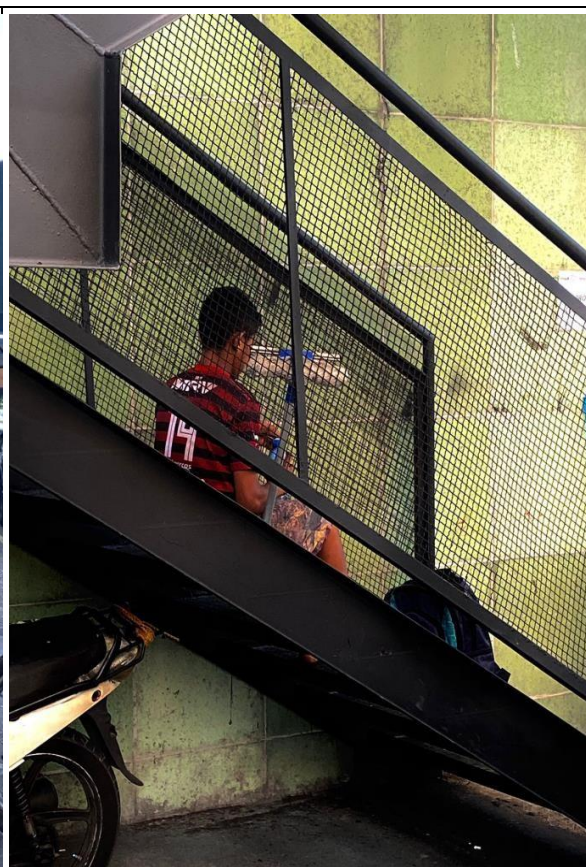


Foto 2 Crianças moradoras de rua João Pessoa, PB. Trabalham para sobreviver
Fonte: FREITAS, 2022.

Observando acontecimentos sociais cotidianos retratados nas imagens da foto 1, tomam-se pontos de vista distintos, e dentre todas as perguntas se sobressai o seguinte questionamento; quais são as medidas jurídicas sobre cada evento? A primeira imagem retrata uma realidade recorrente em nossa sociedade, a porcentagem de pessoas residentes nas ruas cresce a cada dia - aproximadamente 221.869 pessoas vivem em situação de rua hoje no Brasil, cerca de 0,1% da população do país (IPEA, 2020, apud PODER 360).

Qual o posicionamento jurídico sobre essa situação? A lei nº 8.069/90 em seu

art. 4º diz:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Os dados citados na pesquisa apontam uma situação relacionada a figura 1, demonstrando que as crianças passaram a ser um contingente bastante expressivo dessa população, situação grave que demanda discussão no meio acadêmico através de pesquisas sobre o tema. Sobre a foto 2, voltamos ao questionamento: Qual o posicionamento jurídico sobre essa situação? Novamente retomamos a lei nº 8.069/90 que no seu art. 60 diz: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade”(BRASIL, 1990). Ou seja, o artigo em comento trata diretamente sobre o fato do trabalho.

Após a Emenda Constitucional 98, ficou estabelecida a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O ECA não incorporou a alteração, mas a Constituição Federal, que está no topo da hierarquia das leis, é o que prevalece (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Esse estudo retrata de um lado o direito à vida colocando a dignidade em foco, mostrando a realidade da situação das crianças moradoras de rua da cidade de João Pessoa, condição inerente a situação de vulnerabilidade a exploração e o trabalho infantil estão cada vez mais presentes na sociedade, mesmo ferindo os direitos assegurados pelo estatuto do ECA. E, de outro, a doação de sangue mediante imagens autorizada por pacientes do Hemocentro em João Pessoa – PB.

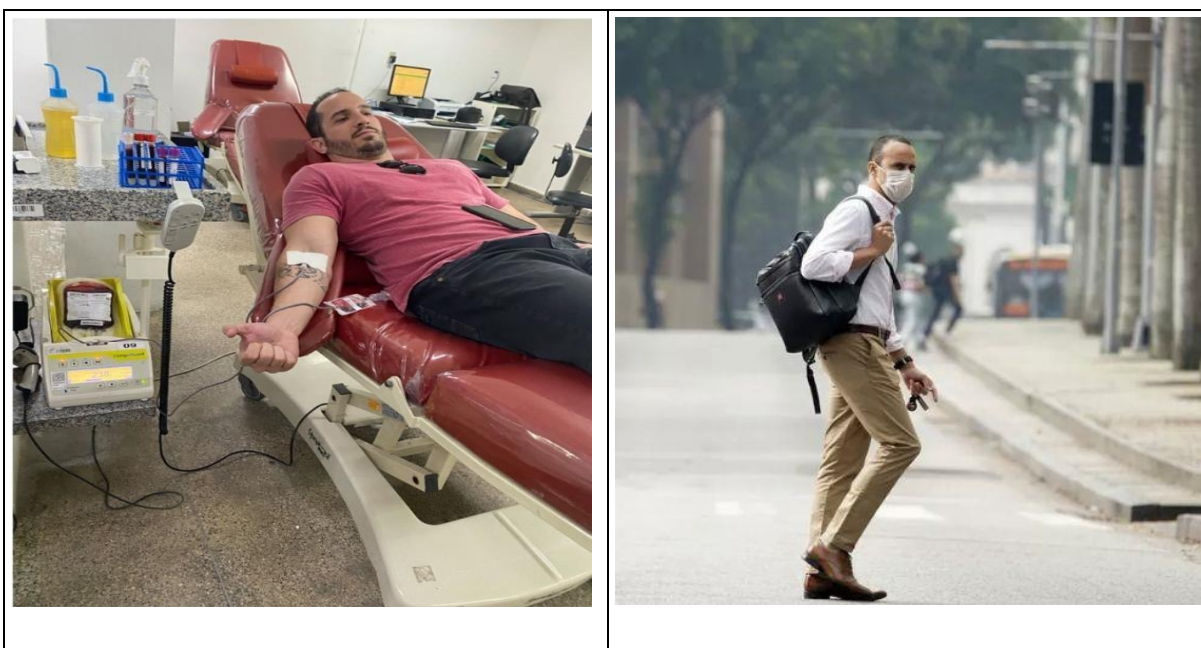


Foto 3 Doação de sangue - Hemocentro / João Pessoa, PB. Doar sangue é doar vida!
Fonte: FREITAS, 2022

Foto 3 Trabalhador usa máscara em rua deserta no Centro do Rio de Janeiro
Fonte: OLIVEIRA (2020)

Analisando o conteúdo expresso na foto 2, deve-se levar em consideração que está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º caput, onde se tem assegurado o direito à vida como garantia fundamental. Sendo assim é reservado a todo cidadão brasileiro o direito à vida, como inviolável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Sendo assim o demais direito como a liberdade religiosa que está previsto no artigo 18 do citado diploma legal, como também o direito à liberdade de locomoção não são direitos que sobressaem o da saúde. Como por exemplo é o caso das testemunhas de Jeová, que mesmo com o seu direito de exercer sua religião garantido não aceitam como forma de tratamento a transfusão de sangue o artigo 5º caput garantido pela constituição sobressai o da liberdade religiosa. Desta forma se tem como garantia fundamental o direito à vida.

Importante reprimir dicção do art. 18 do texto constitucional, *in verbis*:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática (BRASIL, 1988).

Mesmo a liberdade religiosa sendo garantida, também como o direito à liberdade de locomoção não são direitos que sobressaem o da saúde. Como é o caso das testemunhas de Jeová, que não aceitam transfusão de sangue. Por fim, fazemos referência ao direito à vida durante a pandemia do Covid-19, aspecto a considerar na análise da foto 4.

Durante a pandemia da Covid-19 foi proibida a locomoção dos cidadãos pelas ruas de suas cidades exceto para necessidades essenciais também como: supermercados, farmácia, profissionais da saúde e outros. Desta forma foi violado o direito de liberdade de locomoção que é previsto pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal de 1988 para prevalecer o direito à vida porque as garantias fundamentais como a vida sobressaem o da locomoção. Sendo assim foi exaltado a vida e à saúde pública durante o período de pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL tem 'boom' de população de rua: houve mudança de perfil, incluindo mulheres e crianças. **Poder360**. 20 mar., 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-boom-de-populacao-de-rua-dw/#:~:text=O%20C3%BAnico%20dado%20oficial%20mais,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 20 out., 2022.

BRASIL. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015):** resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-de-religiao-ou-crenca/institucional#:~:text=Artigo%2018%C2%B0%20%2D%20Toda%20a,pelo%20e%2C%20pela%20pr%C3%A1tica%2C%20pelo>. Acesso em: 20 out., 2022.

BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out., 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out., 2022.

FREITAS, Ana Livia. **Fotos:** acervo pessoal de imagens. João Pessoa: Expo Jurídica Fesp, out., 2022

OLIVEIRA, Élida. Uso de máscaras diminui vírus no ambiente e pode frear 2ª onda de contaminação por coronavírus no Brasil, diz médica. **G1 Globo**, 02 abr., 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/uso-de-mascaras-diminui-virus-no-ambiente-e-pode-frear-2a-onda-de-contaminacao-por-coronavirus-no-brasil-diz-medica.g>. Acesso em: 20 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: MÁRCIA KELLY BEZERRA COSTA; ANNY CAROLINY FIRMINO DA SILVA e FABIO CARDOSO SILVA

ORIENTADOR: Profª. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL



Imagem 1 Flagrantes de violência nos estádios de futebol

Edição: Isabela Stanga. Programa de Voluntariado Acadêmico (supervisão: prof. Hendry André)

Fotos Joka Madruga/Futura Press: Paulo Sergio/Lance Press e Heuler Andrey/AFP/VEJA

O Brasil é culturalmente reconhecido como o país do futebol. Capaz de mobilizar multidões é uma indústria que influencia vários aspectos da sociedade, tais como: econômico, político, cultural, social, etc. e que produz uma vasta gama de fatos sociais, em suas mais diversas peculiaridades, os quais, de algum modo, interferem, refletem do ponto de vista jurídico, entre eles podemos destacar a violência.

Denominada de Estatuto do Torcedor, a Lei. 10671/2003 expressa em seu art. 13: “O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas” BRASIL, 2003).



Imagem 2 Torcedores do Paraná Clube entram em confronto com a Polícia Militar em Curitiba
Fonte: GABRIEL MACHADO/AGIF – AGÊNCIA DE FOTOGRAFIA/ESTADÃO CONTEÚDO

Analisando o conteúdo da imagem 2, observa-se que, de acordo com o dispositivo, torcedor e consumidor são equivalentes, tendo inclusive, respaldo nas normas protecionistas abarcadas no CDC; já a entidade organizadora equipara-se ao fornecedor “que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido” (NUNES, 2018, p.106).

De acordo com o art. 14: “sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes” (BRASIL, 2003), entretanto, a segurança tem ficado restrita apenas a atuação da polícia militar no cumprimento da preservação da ordem eventos esportivos privados, como acontece nos estádios de futebol.

Apesar da Lei. 10671/2003 ser atualmente o principal diploma para regulação da segurança, da infraestrutura e dos campeonatos esportivos, também existe respaldo jurídico noutros diplomas: Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, leis federais, estaduais e municipais equivalentes, de acordo com o caso concreto.



Imagem 3 No jogo Internacional e Grêmio uma área do estádio Beira Rio com capacidade para dois mil torcedores foi reservada para uma torcida mista
Foto Alexandre Lopes/Internacional

Para analisar o conteúdo da imagem 3, deve-se ter claro que, conforme preceituado no art. 40: “a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990” (BRASIL, 2003). Assim como no Código do Consumidor, o torcedor também é a parte mais frágil no vínculo jurídico criado com as entidades esportivas e tem no Estatuto do Torcedor um dispositivo legal que visa protegê-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília, DF, 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 23. out. 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23. out. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 12. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORAS: ACÁCIA BEZERRA DE FREITAS; NICHOLE MIRANDA DE SÁ FORMIGA e RUHAMA ALBERTO CLEMENTINO

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: POBREZA MENSTRUAL DE DETENTAS: A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

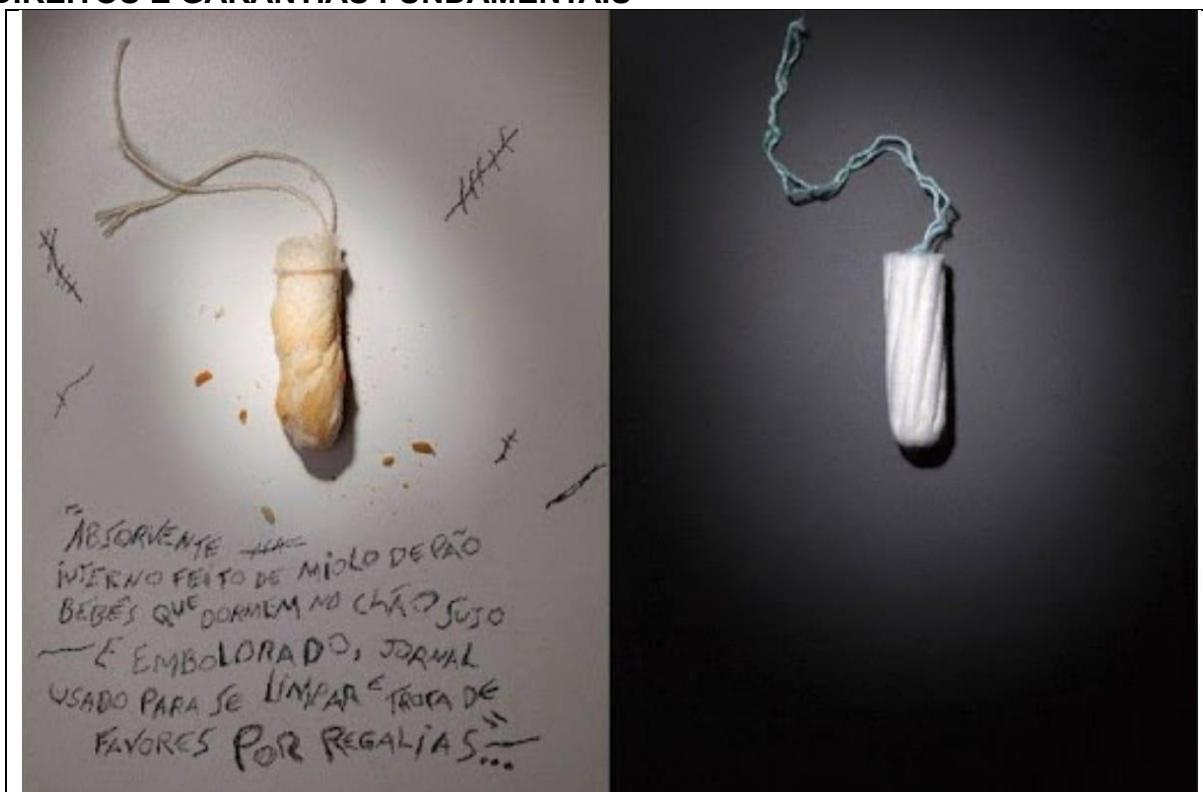


Foto 1 Absorvente interno feito de miolo de pão, em substituição ao absorvente interno de algodão.

Fonte: MARTINEZ, 2021

Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/a-pobreza-menstrual-nos-presidios-femininos-brasileiros/>

Acesso em: 22 out., 2022.

A imagem da foto 1, retrata a comparação entre um miolo de pão utilizado como absorvente, ao lado de um absorvente interno de algodão popularmente conhecido como OB, o primeiro foi utilizado na ausência do segundo. A presente ilustração vem demonstrar as condições degradantes e insalubres a que as detentas dos presídios femininos brasileiros estão submetidas (MARTINEZ, 2021).

Esta situação vai em desencontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988, em que estabelece entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como também, aos direitos e garantias fundamentais onde determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) (BRASIL, 1988). Isso fere a dignidade menstrual e resulta em pobreza menstrual (MARTINEZ, 2021).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out, 2022.

MARTINEZ, Isabella. **A pobreza menstrual nos presídios femininos brasileiros.**, 2021. Disponível: <https://falauniversidades.com.br/a-pobreza-menstrual-nos-presidios-femininos-brasileiros/>. Acesso em: 20 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: LAINE KÉSSIA PEREIRA DE SOUZA; LETICIA SILVIA DE SANTANA e SILVIA NASCIMENTO SOUZA DE LUCENA

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA



Foto 1- Manobra de kristeller (ato de empurrar o fundo do útero durante uma contração)

Fonte: <http://parto-com-amor.blogspot.com/2014/11/o-parto-que-nao-e-nada-normal.html?m=1>

Acesso em: 21 de outubro de 2022

A foto 1, retrata a manobra de Kristeller, é uma técnica que faz pressão na parte superior do útero, com a finalidade de acelerar a saída do bebê que esteja em sofrimento fetal, porém pode dar dor e desconforto a parturiente e muitas das vezes lesa o bebê. Pela OMS (organização mundial da saúde) esta técnica já foi banida por conter tamanha agressividade (BRASIL..., 2022). E, sobre o prisma jurídico, uma afronta à dignidade da mulher que tem direito a um parto humanizado (BRASIL, 2022).

Na foto 2, conseguimos visualizar uma paciente gestante em posição litotômica, também conhecida como ginecológica, em decúbito dorsal em uma maca. O ato de violência obstétrica se dá pelo fato da gestante está com as pernas amarradas em perneiras metálicas, não sendo necessário a utilização de amarrações para o(a) médico(a) ou enfermeiro(a) fazer o exame de toque ou examiná-la (BRASIL..., 2022).



Foto 2- Posição de litotomia (pernas abertas e amarradas)

Fonte: <http://parto-com-amor.blogspot.com/2014/11/o-parto-que-nao-e-nada-normal.html?m=1>

Acesso em: 21 de outubro de 2022

Sobre o tema violência obstétrica, deve ser dito ainda que, no Brasil existe um projeto da senadora Leila Barros (PDT-DF) que tramita no senado e torna crime a violência obstétrica, o PL 2.082/2022, portanto, não há ainda avanço na legislação pátria versando sobre a matéria desse estudo (BRASIL, 2022).

REFERÊNCIAS:

BRASIL não tem lei federal que trate da violência obstétrica no parto. **Tribuna Hoje**, 17 jul., 2022. Disponível em: [https://tribunahoje.com/noticias/saude/2022/07/17/106411-brasil-nao-tem-lei-federal-que-trate-de-violencia-obstetrica-ou-parto-humanizado#:~:text=A%20manobra%20de%20Kristeller%2C%20t%C3%A9cnica,Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20\(OMS\).](https://tribunahoje.com/noticias/saude/2022/07/17/106411-brasil-nao-tem-lei-federal-que-trate-de-violencia-obstetrica-ou-parto-humanizado#:~:text=A%20manobra%20de%20Kristeller%2C%20t%C3%A9cnica,Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20(OMS).) Acesso em: 21 out., 2022.

BRASIL. **Proposta pune violência obstétrico com até dois anos de detenção.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/11/proposta-pune-violencia-obstetrica-com-ate-dois-anos-de-detencao#:~:text=O%20texto%20altera%20o%20C%C3%B3digo,desacordo%20com%20procedimentos%20estabelecidos%20pelo.> Acesso em: 21 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: AMANDA DE OLIVEIRA SOARES; FRANCISCO MORAIS JUNIOR e GABRIELL ROLIM ARCO-VERDE

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



Foto 1 Veículo retirado de buraco na av. Pedro II em João Pessoa
 Fonte: G1 Paraíba, 2021



Foto 2 Árvore atinge veículo e caus morte do motorista
 Fonte: Click Pb, 2022

Estão explícitos nas fotografias 1 e 2 dois casos diferentes de tragédia, ambos provocados pelas chuvas envolvendo acidente com veículos, embora o primeiro não tenha tido vítimas fatais, ao contrário do segundo, ambos possuem semelhança em seu impacto jurídico, devido ao fato dos dois terem sido decorrente de culpa exclusiva do Estado, previsto no art. 37 § 6º da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

É válido ressaltar que alegar caso fortuito na situação de queda de árvore (foto 2) é nulo, já que a obrigação de podar as árvores próximas a vias públicas é do Estado,

o mesmo deve ser observado em relação a manutenção da tubulação de esgoto que rompeu o asfalto (foto1) e sua omissão é ilícita.

Para entender melhor a gravidade do assunto aqui enfocado, registre-se os dados indicando na imagem 3, estatísticas sobre mortes decorrentes de acidentes de trânsito no Brasil

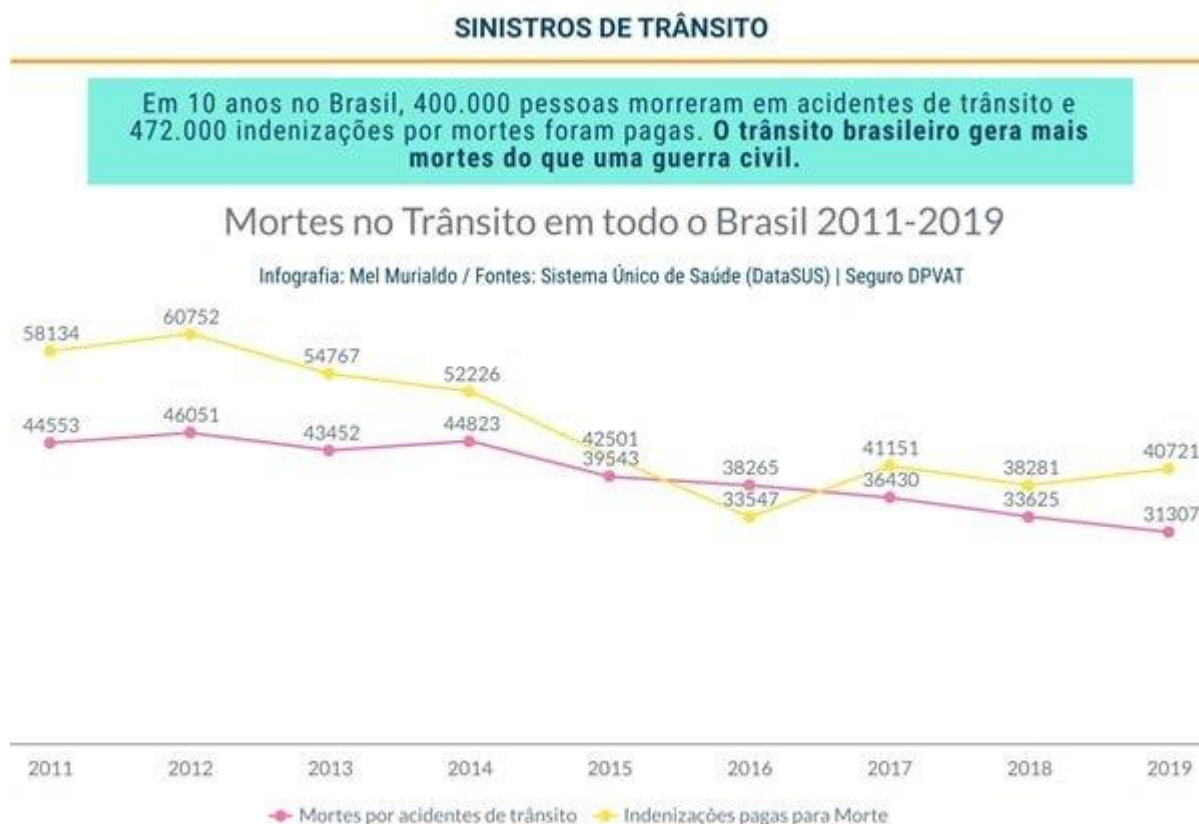


Foto 3 Mortes no Trânsito. Brasil 2011-2019

Fonte: Murialdo, 2020. Portal do Trânsito e Mobilidade, 25 dez, 2020.

Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/em-2020-80-pessoas-morreram-por-dia-em-consequencia-de-acidente-de-transito-no-pais/>

Acesso em: 23 out., 2022.

O gráfico apresentado na foto 3, deixa clara a quantidade abismante de acidentes causados por ano em rodovias brasileiras, nos quais, de fato, alguns deles são originados devido a situação precária das rodovias, cujos dados revelam que o Brasil encontra-se entre os dez países com maior número de acidentes com vítimas fatais ocorridos nas ruas, estradas e rodovias.

REFERÊNCIAS

CARRO é retirado de cratera que se abriu após asfalto ceder, em João Pessoa. **G1 Paraíba**, 3 set., 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/09/03/carro-e-retirado-de-cratera-que-se-abriu-apos-asfalto-ceder-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 22 out., 2022.

ÁRVORE cai em cima de carro nas proximidades de Borborema e mata motorista.

Click PB, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/arvore->

cai-em-cima-de-carro-nas-proximidades-de-borborema-e-mata-motorista-329660.html. Acesso em: 22 out., 2022.

MURIALDO, Melisa. Em 2020, 80 pessoas morreram por dia em consequência de acidente de trânsito no país. **Portal do Trânsito e Mobilidade**, 25 dez, 2020. Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/em-2020-80-pessoas-morreram-por-dia-em-consequencia-de-acidente-de-transito-no-pais/>. Acesso em: 23 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: ALIANA DE QUEIROZ HENRIQUE COUTINHO e ELIZABETE DA SILVA MIRANDA

ORIENTADOR: Prof^ª. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: DESCOBERTA DO AUTISMO: QUESTÃO JURÍDICA EMERGENTE A SER CONHECIDA PELA SOCIEDADE



Foto 1 - Hospital psiquiátrico de Barbacena, crianças recebiam o mesmo tratamento que adultos
 Fonte: MANICÔMIO..., 2019

Disponível em: <https://factotumcultural.com.br/2019/09/06/manicomio-de-barbacena-o-holocausto-brasileiro-que-matou-60-mil-pessoas/>

Acesso em: 20 out., 2022

Na foto 1, chamamos atenção para uma questão emergente, situação até então ignorada pela sociedade. A ilustração remete a situação do complexo psiquiátrico “conhecido como cidade dos loucos, foi fundado em 12 de outubro de 1903, em Barbacena, Minas Gerais” (MANICÔMIO..., 2019, *on-line*). Sobre a realidade brasileira atual, é possível realizar um estudo embasado na lei que garante

os direitos dos autistas: no ordenamento jurídico pátrio, lei federal nº 12.764/2012 (BRASIL, 2012), pois a partir dessa lei o autismo foi reconhecido como deficiência, passando a receber tratamento adequado, pois antes eram tratados até mesmo em manicômios, conforme mostrado na foto em comento.



Foto 2 – Autismo, preconceito e discriminação

Fonte: TAKEDA, 2016.

Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/viva-a-diferen%C3%A7a/viva-a-diferen%C3%A7a-1.925289/autismo-preconceito-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-1.1172699>

Acesso em: 20 out., 2022

No Brasil, a lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e é conhecida como Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012). Foi a partir dela que o autismo foi incluído como uma deficiência e, por conta disso, ocorreu a criação de políticas públicas, bem como a implantação, acompanhamentos e avaliação dessas diretrizes (MESQUITA, 2018).

No estado da Paraíba, no mês de março do corrente ano, a criança Alexandre Dardenne, 9 anos de idade, enquanto estava em sua terapia, foi acometido de um engasgo com uma bexiga (balão), chegando a óbito. Em razão desse fato, foi instituída a lei estadual nº 3.769/2022, conhecida como “Lei Alexandre Dardenne”, que reúne orientações, normas e critérios básicos para assegurar e resguardar o exercício pleno da função do profissional, como também trazer meios de segurança para os familiares enquanto o autista está em seu tratamento (PARAÍBA, 2022).



Foto 3 – Símbolo do autismo

Fonte: TAKEDA, 2016.

Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/viva-a-diferen%C3%A7a/viva-a-diferen%C3%A7a-1.925289/autismo-preconceito-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-1.1172699>

Acesso em: 20 out., 2022

É importante ressaltar que, embora, estejamos em uma sociedade que tem cada dia mais acesso à informação por meio da internet, existem grupos de pessoas que ainda sofrem preconceitos, discriminação e descaso, por falta de esclarecimento por parte da população.

Como alunas do P1 do Curso de Direito da Fesp Faculdades, escolhemos esse tema com a intenção de trazer mais informações sobre as leis mencionadas acima e alertar que pessoas com autismo tem suas capacidades e dificuldades da mesma forma que aquelas pessoas que não autistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 out., 2022.

MANICÔMIO de Barbacena: o holocausto brasileiro que matou 60 mil pessoas. **Portal Factótum Cultural**, 6 set., 2019. Disponível em: <https://factotumcultural.com.br/2019/09/06/manicomio-de-barbacena-o-holocausto-brasileiro-que-matou-60-mil-pessoas/>. Acesso em: 20 out., 2022.

MESQUITA, Fausto Freire de. Autista: titular de direito em um mundo preconceituoso. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://faustofreire.jusbrasil.com.br/artigos/661881918/autista-titular-de-direitos-em-um-mundo-preconceituoso>. Acesso em: 20 out., 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 3.769, de 8 de junho de 2022.** Institui o Estatuto da pessoa com transtorno do espectro autista - Lei Alexandre Dardenne, que busca complementar a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: jornaldaparaiba.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Estatuto-_Autista.pdf. Acesso em: 20 out., 2022.

TAKEDA, Tatiana. Autismo, preconceito e discriminação. **O Popular**, 11 nov., 2016. Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/ludovica/blogs/viva-a-diferen%C3%A7a/viva-a-diferen%C3%A7a-1.925289/autismo-preconceito-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-1.1172699>. Acesso em: 20 out., 2022.



FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORES: ADRIANA GOMES DE SOUZA; ANA LÚCIA DE QUEIROZ ALVES e MARIAMÉLIA BRASILINO CAVALCANTI OLIVEIRA

ORIENTADOR: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL



Foto 1 Formas de Alienação Parental

Fonte: BRASIL - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020

Disponível em: <https://www.facebook.com/cnj.official/posts/4400483220024404/>

Acesso em: 20 out., 2022

Conforme ilustrado na foto 1, de modo didático, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2020 na sua página do Facebook, sob o título “ALIENAÇÃO PARENTAL É COISA SÉRIA”, registro através de imagem fotográfica em que uma criança é retratada com uma interrogação acima de sua cabeça e com olhar e expressão confusos, objetivando chamar atenção para algumas das formas de alienação elencadas na lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2010; BRASIL, 2020). Trata-se de um diploma legal importante do nosso ordenamento jurídico quando se trata da proteção integral dos direitos da criança.

Cazuni (2021, p. 10) coloca com muita propriedade em sua pesquisa sobre o tema em comento:

A alienação parental resulta da ação de um dos pais ou ainda de parentes próximos que tendem a influenciar a criança ou o adolescente a odiar e rejeitar a outra parte. É um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que denigre e distorce a imagem do outro perante os filhos, podendo ser de forma consciente ou inconsciente.

Observa-se, portanto, que se trata de relações conturbadas ocorridas no seio da família, o que torne o assunto complexo, importante e por isso precisa ser tratado no meio acadêmico como tema de pesquisa.



Foto 2 É alienação parental

Fonte: Leis e direitos: Jus, 2022

Disponível em: <https://www.leisedireitos.com.br/alienacao-parental-o-que-justica-pode-fazer/>

Acesso em: 20 out., 2022.

Os dados expostos na foto 2, reforçam o que está posto na foto 1. É importante frisar os diplomas legais que servem para tutelar a alienação parental. São eles: A Constituição Federal de 1988, lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), a

lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a lei nº 10.406/2002 (Código Civil), as quais visam proteger a criança e o adolescente bem como seus direitos básicos (BRASIL, 1988; 1990; 2002; 2010, apud CAZUNI, 2021).

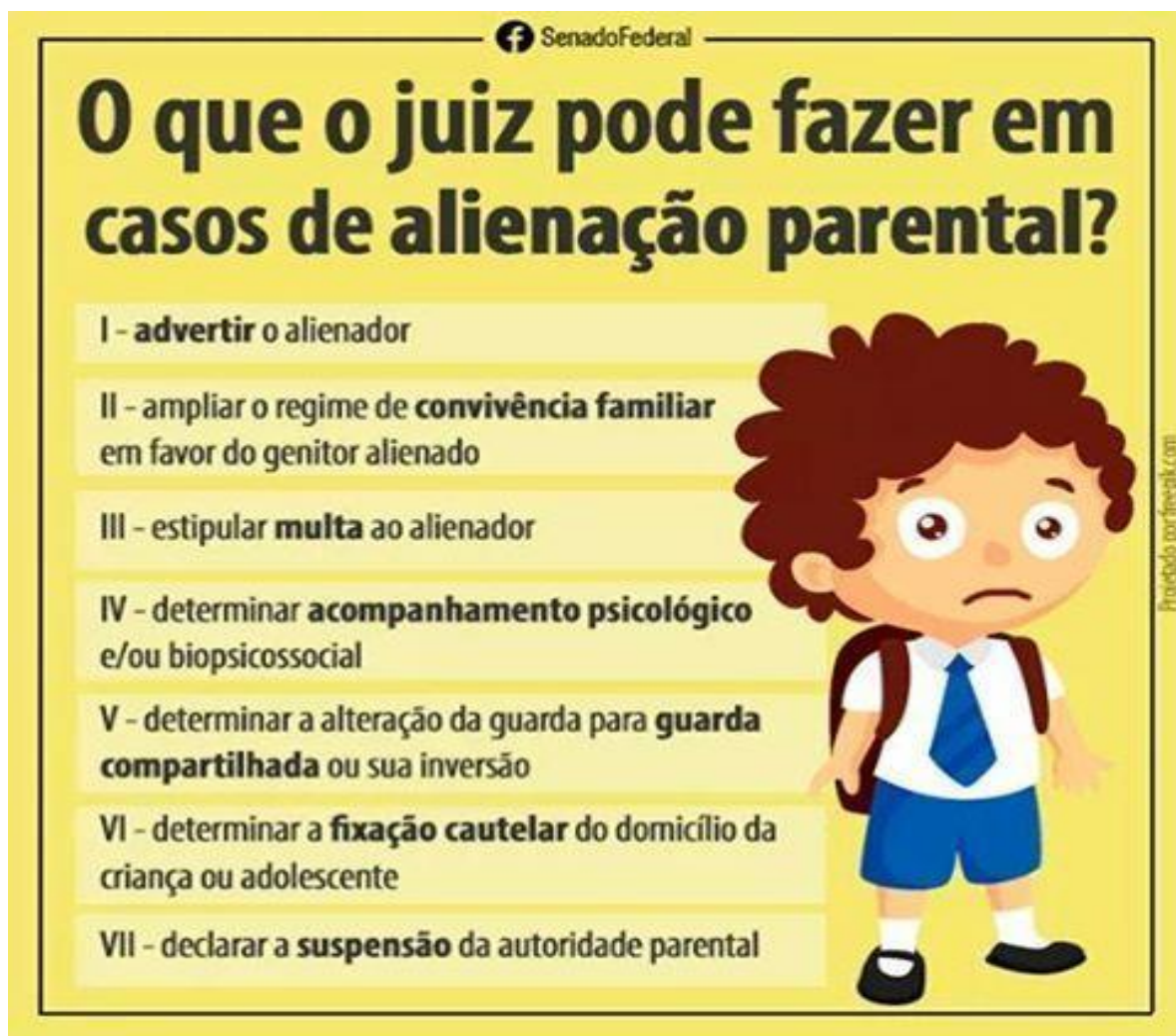


Foto 3 Alienação parental: o que o juiz pode fazer.

Fonte: Google, 2022.

Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=imagens+sobre++aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>

Acesso em: 20 out., 2022.

Síntese importante sobre a atuação do juiz exposta na foto 3 a qual contempla teor dos incisos do art. 6º da lei nº 12.318/10, aplicados aos casos em que seja constatada a alienação parental e sua gravidade (ALIENAÇÃO..., 2022).

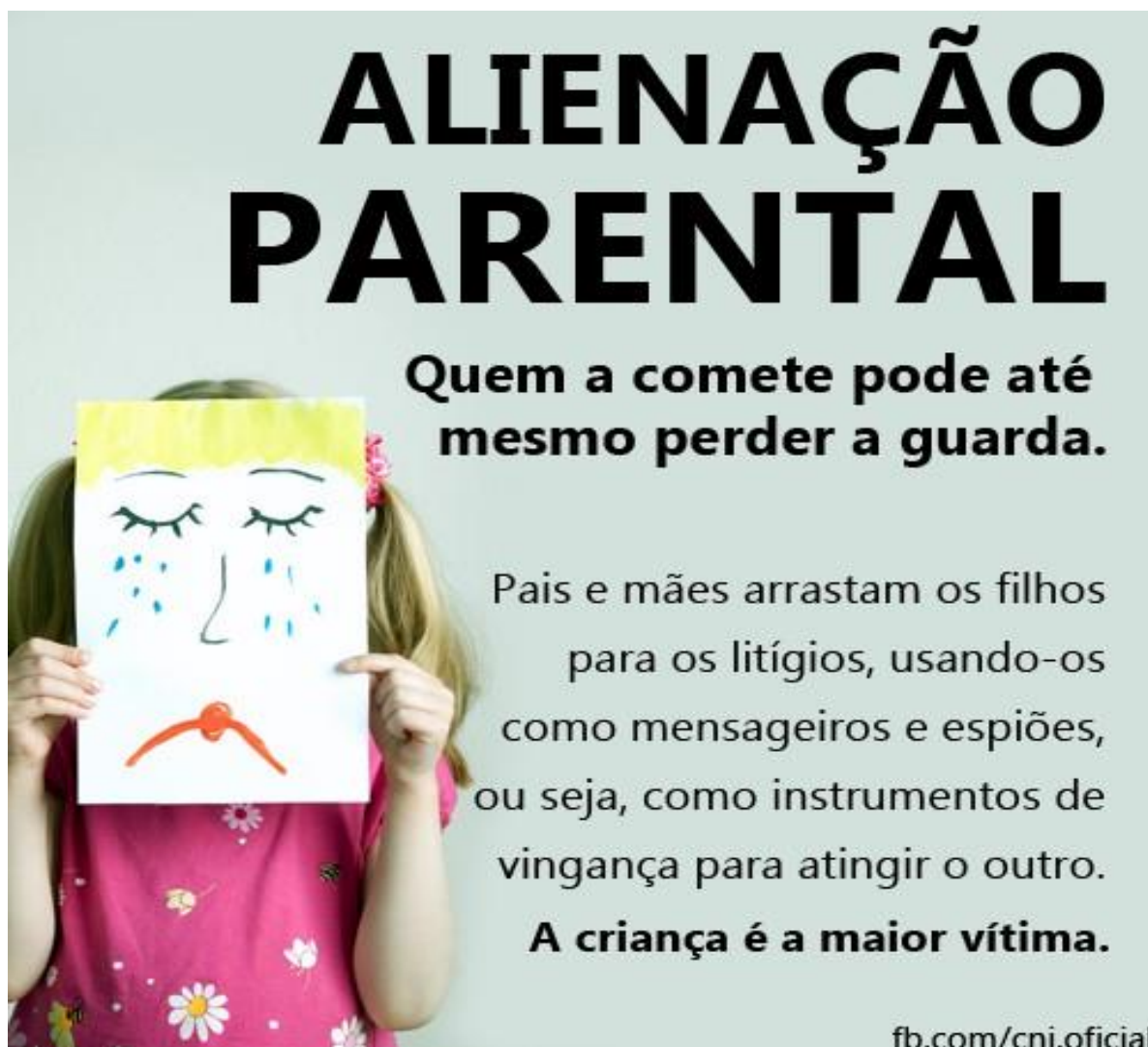


Foto 4 Alienação parental

Fonte: SDmediar, 2022.

Disponível em: <http://sdmediar.com.br/site/alienacao-parental-voce-pode-perder-a-guarda-do-seu-filho/>

Acesso em: 20 out., 2022.

A título de conclusão fica registrado, conforme foto 4, que dentre as consequências e medidas judiciais cabíveis está a possibilidade de perda de guarda da criança ou adolescente, forma judicial severa aplicada quando configurada a alienação parental.

REFERÊNCIAS:

ALIENAÇÃO Parental: o que a justiça pode fazer? **Leis e direitos**: Jus, 2022.

Disponível em: <https://www.leisedireitos.com.br/alienacao-parental-o-que-justica-pode-fazer/>. Acesso em: 20 out., 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Alienação parental é coisa séria. **Facebook**, 1 set., 2020. Disponível em:

<https://www.facebook.com/cnj.official/posts/4400483220024404/>. Acesso em: 20 out.2022.

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A criminalização da alienação parental no Brasil**. 2021, 56 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro Universitário Sociesc de Blumenau: Blumenau/SC, 2021. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIE LI.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIE%20LI.pdf). Acesso em; 20 out., 2022.

SDMEDIAR. **Alienação parental**: quem a comete pode até perder a guarda. Disponível em: <http://sdmediar.com.br/site/alienacao-parental-voce-pode-perder-a-guarda-do-seu-filho/>. Acesso em: 20 out., 2022.



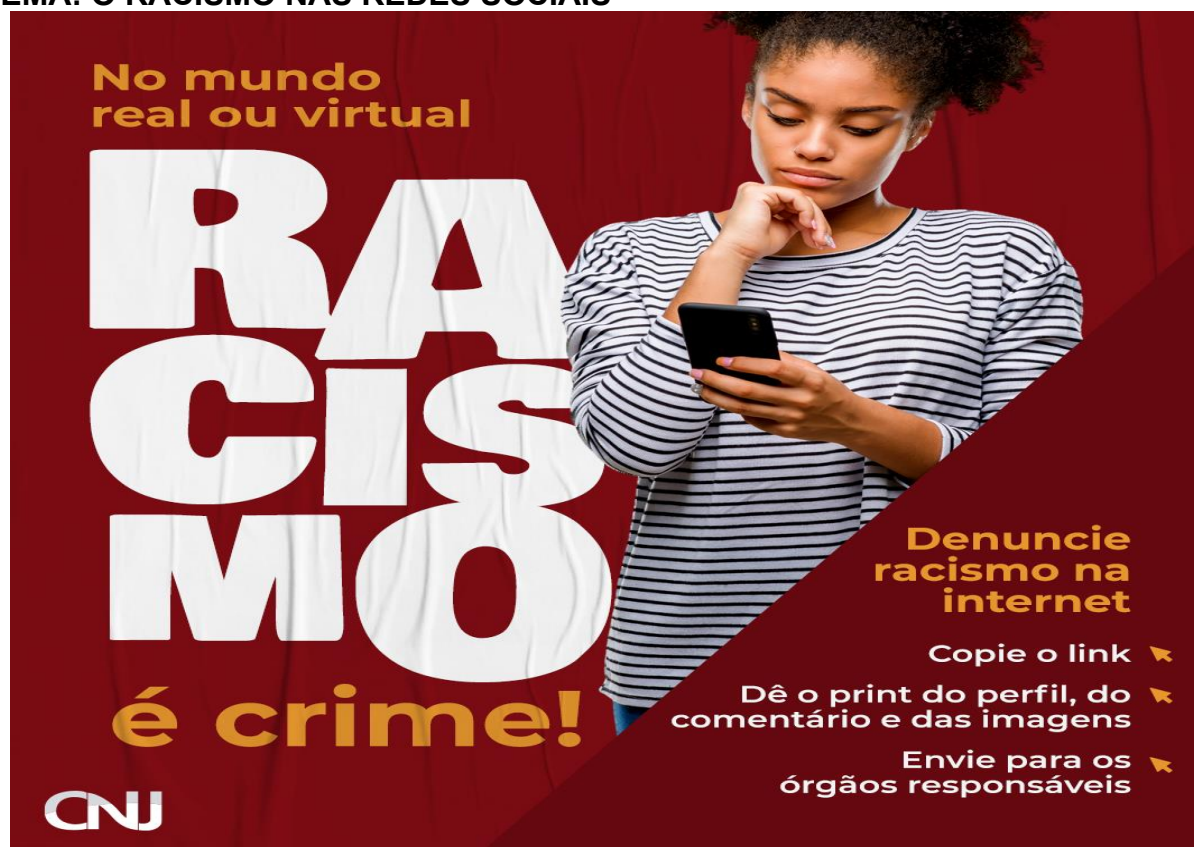
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
I EXPO JURÍDICA FESP – João Pessoa, 31 out. e 1 nov. 2022

AUTORAS: CAMILE CARLA VICENTE DA SILVA
 FERNANDA QUEIROZ CAMPELO
 LOURENNA DANTAS

ORIENTADORA: Prof^a. M.e. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

MODALIDADE: O DIREITO EM FOTOGRAFIA

TEMA: O RACISMO NAS REDES SOCIAIS



Fonte: BRASIL-CNJ, 2020.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, *caput* diz que todos são iguais perante a lei, sem nenhum tipo de distinção e, no seu inciso 42 diz que racismo é crime inafiançável e imprescritível (BRASIL, 1988). Para os princípios e regras constitucionais serem concretizados a fim de resguardar os direitos fundamentais de cada cidadão, houve a criação pelo legislador, da lei nº 7.716/89, com alteração feita pela lei nº 9.459/97, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Por não haver uma definição de preconceito, discriminação e racismo na Constituição Federal, logo, é de encargo da doutrina ou da jurisprudência fazê-la, dessa forma pôde-se nomear juridicamente tal lei como uma norma em branco (SILVA; SALDANHA, 2020).

Conforme exposto na ilustração da foto 1, sobre o crime de racismo:

Seja pessoalmente ou por meio de publicações nas redes sociais, racismo é crime. Mas, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 7.716/1989, se o crime de preconceito de raça ou cor for praticado pelos meios de comunicação social, a pena é um pouco mais severa (BRASIL-CNJ, 2020, *on-line*).

É pertinente observar que, apesar de se pensarem inatingíveis, os crimes de injúria racial cometidos na internet, no Brasil, são condenados penalmente, sendo aplicado o parágrafo 3º, artigo 140 do Código Penal, que dispõe sobre a citada infração, e a lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas sendo recomendado que a vítima tenha em mãos provas do crime, já que se tem uma grande facilidade em apagar conteúdo e impossibilitar que se leve à justiça aquele que violou a lei. Essa possibilidade de atuação da justiça em ambiente virtual é reforçada pela lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, que promove entre outros valores, a honra e a dignidade da pessoa humana na internet (SILVA; SALDANHA, 2020).



Leslie Jones, atriz americana, uma das protagonistas do filme Caça Fantasma (1)



Mulher, advogada e negra, Adélia, ex-BB (2)



Titi, com seus pais Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso (3)



Preta Gil, cantora baiana (4)

Foto 2 Galeria com casos de famosos vítimas de racismo nas redes sociais

Fonte: BRASIL STREAM, 2020.

Disponível em: <https://3.siteadministravel.brasilstream.com.br/noticias/noticia/id:18243;vitimas-de-racismo-famosos-relatam-casos-de-discriminacao.html>

Acesso em: 21 out., 2022.

A foto 2, apresenta um pequeno exemplo de pessoas famosas vítimas de racismo através das redes sociais. Conforme legenda (1) Nos Estados Unidos, a atriz Leslie Jones, sofreu ataques racistas através do *twitter*, proferidos por pessoas que não gostaram do filme. No Brasil (2) Adélia chegou a ser chamada de macaca, dentre outros insultos; (3) a menina Titi sofreu ataque racista nas redes sociais, sendo chamada de macaca e também recebeu comentários degradantes sobre seu cabelo, nariz e cor da pele; (4) Preta Gil recebeu mensagens racistas sobre sua cor, seu corpo e seu trabalho, através da sua página no *Facebook* (BRASIL STREAM, 2022).

Personalidades conhecidas como a jornalista Maria Júlia Coutinho, atualmente apresentadora do programa Fantástico na Rede Globo de Televisão, a cantora Ludmilla, os atores Thaís Araújo e Lázaro Ramos dentre outros, forma e continuam sendo vítimas de ataques racistas através das redes sociais. Assim sendo, é importante registrar que denúncias de racismo na internet devem ser feitas pelo site Safernet (<https://new.safernet.org.br/denuncie>), uma associação privada sem fins lucrativos, que tem parceria com a Polícia Federal, o Ministério Público e empresas como o Google, Facebook e Twitter. Qualquer material escrito pode ser denunciado: textos, imagens ou vídeos que incitem o ódio e a violência, em virtude de cor, raça, religião ou origem (BRASIL-CNJ, 2020).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out., 2022.

BRASIL-CNJ. No mundo real ou virtual, racismo é crime. **Facebook**, 17 nov., 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/cnj.official/photos/a.191159914290110/4765094146896641/?type=3>. Acesso em: 21 out., 2022

BRASIL STREAM. Vítimas de racismo, famosos relatam caso de discriminação. **BrasilStream**, 3 jun., 2020. Disponível em: <https://3.siteadministravel.brasilstream.com.br/noticias/noticia/id:18243;vitimas-de-racismo-famosos-relatam-casos-de-discriminacao.html>. Acesso em: 21 out., 2022.

SILVA, Jardel Marcos da; SALDANHA, Portilho. Racismo e injúria racial: formas distintas de discriminação enraizadas no preconceito. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, ano 25, nº 6352, 20 nov., 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86527>. Acesso em: 21 out., 2022.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O material produzido pelos acadêmicos do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, no segundo semestre de 2022, é o espelho do esforço que a instituição desenvolve, no sentido de consolidar a iniciação científica, a pesquisa e a extensão, ou seja, trata-se da exposição de reflexões que atestam a importância e a necessidade de se instaurar esse reforço ao processo ensino aprendizagem na graduação.

Entendemos que, é por meio da prática da pesquisa que os operadores do direito poderão inteirar-se do estado atual da realidade social e da aptidão, ou não, dos diversos ramos do direito que compõem a grade curricular da instituição, seja como norma ou ciência, na solução dos problemas que são presentes e persistentes sociedade em que vivemos, sobretudo em relação à situações envolvendo violação de direitos conforme se depreende ao lançar um olhar atento e crítico sobre o material aqui apresentado.

Essa observação é importante, principalmente em instituição de ensino superior, a exemplo da perspectiva trabalhada na Fesp, que queira consolidar a experiência com a pesquisa como parte integrante do processo de formação de seu alunado, instrumentalizando-os para a busca de novos conhecimentos e aprofundamento de temas já conhecidos, mas que ainda carecem de tratamento mais específico, conferindo-lhes autonomia cognitiva para operar mudanças no contexto social.

Agradecemos a todos os alunos/expositores que trouxeram suas produções científicas e contribuíram decisivamente para o êxito do evento. Aproveitamos para convidar toda a comunidade acadêmica da Fesp a participar da sua Expo Jurídica em 2023, com o mesmo entusiasmo e competência demonstrada no evento realizado em 2022.

As autoras